



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

01
f

PROJETO DE LEI 18/2021 - Vereadora Débora Marcondes - Dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais em que especifica com placas de identificação e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 18 / 02 / 21

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>R. F. R. L. D.</u>	RELATOR: <u>Ronaldo</u>	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>
<u>Almeida Humano</u>	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 22 / 03 / 21

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 4.479 / 21

Em 2.ª Disc. e Vot. : 28 / 03 / 21

Autógrafo N.º 10 : / /

Ofício N.º : 112 em 28 / 03 / 21

Sancionada pelo Prefeito em: 06 / 04 / 21

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 12 / 04 / 21

OBSERVAÇÕES

1 ideia



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

02

7

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

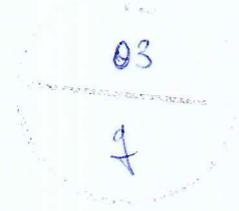
O projeto de Lei, que ora se apresenta nesta Egrégia Casa Legislativa, para análise e votação pelos nobres pares, tem como objetivo garantir a inclusão das pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial.

A síndrome da fibromialgia (FM) é uma síndrome clínica que se manifesta com dor no corpo todo, principalmente na musculatura. Junto com a dor, a fibromialgia cursa com sintomas de fadiga (cansaço), sono não reparador (a pessoa acorda cansada) e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais. Uma característica da pessoa com FM é a grande sensibilidade ao toque e à compressão da musculatura pelo examinador ou por outras pessoas.

A fibromialgia é um problema bastante comum, visto em pelo menos em 5% dos pacientes que vão a um consultório de Clínica Médica e em 10 a 15% dos pacientes que vão a um consultório de Reumatologia.

De cada 10 pacientes com fibromialgia, sete a nove são mulheres. Não se sabe a razão porque isto acontece. Não parece haver uma relação com hormônios, pois a fibromialgia afeta as mulheres tanto antes quanto depois da menopausa. Talvez os critérios utilizados hoje no diagnóstico da FM tendam a incluir mais mulheres. A idade de aparecimento da fibromialgia é geralmente entre os 30 e 60 anos. Porém, existem casos em pessoas mais velhas e também em crianças e adolescentes.

O diagnóstico da fibromialgia é clínico, isto é, não se necessitam de exames para comprovar que ela está presente. Se o médico fizer uma boa entrevista clínica, pode fazer o diagnóstico de fibromialgia na primeira consulta e descartar outros problemas. Na reumatologia, são comumente usados critérios diagnósticos para se definir se o paciente tem uma doença reumática ou outra. Isto é importante especialmente quando se faz uma pesquisa, para se garantir que todos os pacientes apresentem o mesmo diagnóstico. Muitas vezes, entretanto, estes critérios são utilizados também na prática médica.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Os critérios de diagnóstico da fibromialgia são:

a) dor por mais de três meses em todo o corpo e

b) presença de pontos dolorosos na musculatura (11 pontos, de 18 que estão pré-estabelecidos).

Deve-se salientar que muitas vezes, mesmo que os pacientes não apresentem todos os pontos, o diagnóstico de FM é feito e o tratamento iniciado.

Estes critérios são alvo de inúmeras críticas – como dissemos anteriormente, quanto mais pontos se exigem, mais mulheres e menos homens recebem o diagnóstico. Além disso, esses critérios não avaliam sintomas importantes na FM, como a alteração do sono e fadiga.

Provavelmente o médico pedirá alguns exames de sangue, não para comprovar a fibromialgia, mas para afastar outros problemas que possam simular esta síndrome. O DIAGNÓSTICO DE FIBROMIALGIA É CLÍNICO, NÃO HAVENDO EXAMES QUE O COMPROVEM.

O sintoma mais importante da fibromialgia é a dor difusa pelo corpo. Habitualmente, o paciente tem dificuldade de definir quando começou a dor, se ela começou de maneira localizada que depois se generalizou ou que já começou no corpo todo. O paciente sente mais dor no final do dia, mas pode haver também pela manhã. A dor é sentida “nos ossos” ou “na carne” ou ao redor das articulações.

Existe uma maior sensibilidade ao toque, sendo que muitos pacientes não toleram ser “agarrados” ou mesmo abraçados. Não há inchaço das articulações na FM, pois não há inflamação nas articulações. A sensação de inchaço pode aparecer pela contração da musculatura em resposta à dor.

A alteração do sono na fibromialgia é frequente, afetando quase 95% dos pacientes. No início da década de 80, descobriu-se que pacientes com fibromialgia apresentam um defeito típico no sono – uma dificuldade de manter um sono profundo. O sono tende a ser superficial e/ou interrompido.



04

1

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Com o sono profundo interrompido, a qualidade de sono cai muito e a pessoa acorda cansada, mesmo que tenha dormido por um longo tempo – “acordo mais cansada do que eu deitei” e “parece que um caminhão passou sobre mim” são frases frequentemente usadas. Esta má qualidade do sono aumenta a fadiga, a contração muscular e a dor.

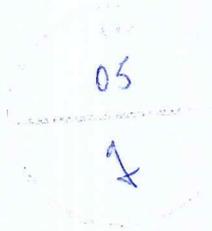
Outros problemas no sono afetam os pacientes com fibromialgia. Alguns referem um desconforto grande nas pernas ao deitar na cama, com necessidade de esticá-las, mexê-las ou sair andando para aliviar este desconforto. Este problema é chamado Síndrome das Pernas Inquietas e possui tratamento específico. Outros apresentam a Síndrome da Apneia do Sono, e param de respirar durante a noite. Isto também causa uma queda na qualidade do sono e sonolência excessiva durante o dia.

A fadiga (cansaço) é outro sintoma comum na FM, e parece ir além ao causado somente pelo sono não reparador. Os pacientes apresentam baixa tolerância ao exercício, o que é um grande problema, já que a atividade física é um dos grandes tratamentos da FM.

A depressão está presente em 50% dos pacientes com fibromialgia. Isto quer dizer duas coisas: 1) a depressão é comum nestes pacientes e 2) nem todo paciente com fibromialgia tem depressão. Por muito tempo pensou-se que a fibromialgia era uma “depressão mascarada”. Hoje, sabemos que a dor da fibromialgia é real, e não se deve pensar que o paciente está “somatizando”, isto é, manifestando um problema psicológico através da dor.

Por outro lado, não se pode deixar a depressão de lado ao avaliar um paciente com fibromialgia. A depressão, por si só, piora o sono, aumenta a fadiga, diminui a disposição para o exercício e aumenta a sensibilidade do corpo. Ela deve ser detectada e devidamente tratada se estiver presente.

Pacientes com FM queixam-se muito de alterações de memória e de atenção, e isso se deve mais ao fato da dor ser crônica do que a alguma lesão cerebral grave. Para o corpo, a dor é sempre um sintoma importante e o cérebro dedica energia lidando com esta dor e outras tarefas, como memória e atenção, ficam prejudicadas.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Desse modo, garantir a inclusão das pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial é medida necessária e vai contribuir muito para a melhora de vida das pessoas acometidas por esta patologia.

Pelo exposto, buscamos o apoio dos nobres Vereadores dessa Egrégia Casa de Leis, para aprovação unânime deste projeto de lei.



Símbolo Mundial da
Fibromialgia



06

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0018/2021

Autoria: Débora Marcondes

Dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais em que especifica com placas de identificação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Ficam as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos obrigadas a disponibilizar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais e as agências bancárias e similares deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial, inserindo placas de atendimentos preferenciais com o símbolo de identificação

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º e 2º terão o prazo de 60 (sessenta dias) para se adequarem a esta Lei, a contar da sua publicação.

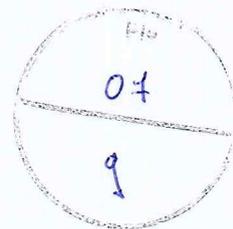
Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal, após regulamentação, a aplicação de sanções e multas em caso de descumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de fevereiro de 2021.

DÉBORA MARCONDES
VEREADORA - PSDB

MARINHO NISHIYAMA
VEREADOR - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 013/2021

Referência: Projeto de Lei nº 018/2021

Autoria: Vereadora Débora Marcondes – PSDB

Ementa: “Dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais em que especifica com placas de identificação e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente projeto de lei, de autoria da nobre edil, visa instituir nesta municipalidade o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica.

De acordo com o projeto, as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos ficam obrigadas a disponibilizar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial a estas pessoas (artigo 1º).

De igual modo, a medida se estende aos estabelecimentos comerciais e as agências bancárias e similares que deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial, inserindo placas de atendimentos preferenciais com o símbolo de identificação (artigo 2º).

Conforme estabelece o artigo 3º do projeto, os supramencionados estabelecimentos terão o prazo de 60 (sessenta dias) para se adequarem ao futuro diploma legal após a sua publicação.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O artigo 4º por sua vez dispõe que caberá ao Poder Executivo Municipal, após regulamentação, a aplicação de sanções e multas em caso de descumprimento desta Lei.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 018/2021 foi lido na 6ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 18/02/2021.

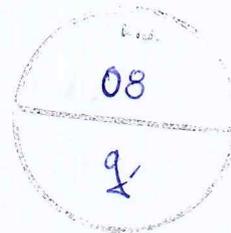
O Projeto foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer que possa e orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que o tema veiculado na propositura em apreço não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

As leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal e nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal).

Assim, com base na simetria dos entes federativos, o artigo 40 da Lei Orgânica de Itapeva define expressamente as matérias cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito, *in verbis*:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo, o rol de competência privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo, inclusive o projeto em análise.

Nesse sentido:

“(…) a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF - ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

E ainda:

“(…) não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (...)” (RT 866/112). (g.n.)

Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Lopes Meirelles¹:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Prossegue o doutrinador²:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.

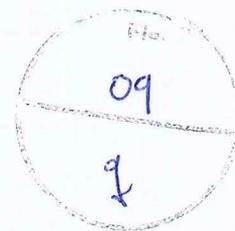
Nota-se que o tema veiculado no projeto em análise não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, bem como artigo 61, § 1º da Constituição Federal. O projeto apenas traça diretrizes genéricas e abstratas quanto ao atendimento prioritário as pessoas com fibromialgia, razão pela qual, *a priori*, pode decorrer de proposta parlamentar.

Poder-se-ia afirmar no presente caso a ocorrência de quebra da separação entre os poderes, caso o futuro diploma legal **interferisse diretamente na gestão administrativa da municipalidade.**

Mas não é o que ocorre, pois a medida não traz imposição de obrigação à Administração Pública, tendo em vista que a implantação de **atendimento preferencial para pessoas com fibromialgia nos locais que especifica**, conforme será demonstrado no tópico 2 deste parecer, não implica na

¹ **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;

² **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

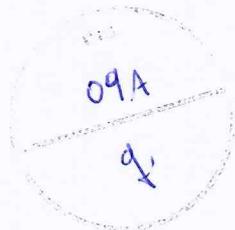
criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na **simples reafirmação e concretização de garantia já assegurada aos idosos, gestantes, lactantes e portadores de deficiência física**, o que, indiscutivelmente, é medida de evidente proveito em favor da sociedade local.

Com esse entendimento, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2251033-50.2019.8.26.0000, declarou constitucional, a Lei Municipal nº 5.602/18 de Caçapava /SP, de iniciativa parlamentar, vejamos:

Ementa³: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Caçapava. Lei nº 5.602, de 04 de julho de 2018, de autoria parlamentar, que assegura a todo aluno com deficiência o direito de efetuar matrícula na escola mais próxima de sua residência. Alegação de vício de iniciativa. Rejeição. **Norma envolvendo proteção das pessoas portadoras de deficiência que não é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** Supremo Tribunal Federal, ademais, que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, sedimentou entendimento "no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (Tema 917). Alegação de ofensa aos princípios da Separação dos Poderes e da Reserva da Administração. Rejeição. **Lei impugnada que, longe de interferir em atos de gestão administrativa, busca apenas garantir efetividade ao direito de atendimento especializado às pessoas portadoras de deficiência**, nos termos dos artigos 208 e 227, inciso II, da Constituição Federal. Competência concorrente. Ação julgada improcedente. (g.n.)

Ademais, relacionado a aspectos do exercício da cidadania, e não com base apenas na reserva de administração, "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014).

³ ADI nº 2251033-50.2019.8.26.0000, relatada pelo Des. Ferreira Rodrigues, julgado em 11/03/2020;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, projetos de lei que tratem de matéria de interesse geral da população, como o em análise, que assegura o **atendimento preferencial as pessoas com fibromialgia**, não se encontra inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal e não guarda qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, podendo o processo legislativo ser iniciado por membro do Poder Legislativo.

Portanto, não havendo invasão na prerrogativa legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem privativa vem taxativamente previsto na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica, não há que se falar em vício de iniciativa.

Assim, ultrapassadas as questões afetas à formalidade do projeto em apreço, passamos à análise da competência legislativa e matéria.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MATERIALIDADE.

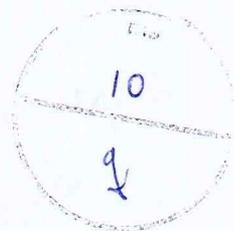
Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência legislativa e matéria, na medida em que pode o Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, adequando à matéria as peculiaridades locais, conforme a seguir delineado.

Estabelece o artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles⁴ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos municípios, Alexandre de Moraes⁵ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Ao seu turno, a competência suplementar tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

⁵ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

ou estadual já existente.

Da análise do projeto em questão, constatamos que este tem por escopo assegurar, em âmbito municipal, o atendimento preferencial às **pessoas com fibromialgia nos locais que especifica**.

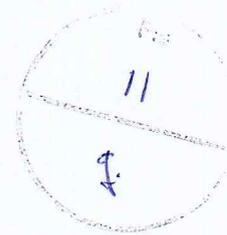
A síndrome da fibromialgia⁶ (FM) é uma síndrome clínica que se manifesta com dor no corpo todo, principalmente na musculatura. Junto com a dor, a fibromialgia cursa com sintomas de fadiga (cansaço), sono não reparador (a pessoa acorda cansada) e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais. Uma característica da pessoa com FM é a grande sensibilidade ao toque e à compressão da musculatura pelo examinador ou por outras pessoas.

Por estar relacionada às articulações, músculos e tendões, alguns médicos consideram a fibromialgia um tipo de reumatismo. As regiões mais afetadas são: ombros, braços, pescoço, quadril, pernas e costas.

Com a edição do Decreto nº 6.949, de 25/08/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, **norma que, aliás, possui o status de emenda constitucional**, pois aprovada pelo Congresso Nacional na forma do artigo 5º, § 3º da Constituição Federal, deu-se uma revolução no conceito legal de pessoa com deficiência no Direito Brasileiro, eis que ocorreu uma mudança de perspectiva, notadamente em virtude de a deficiência deixar de ser vista sob a perspectiva da pessoa com deficiência física, auditiva, visual ou mental propriamente ditas.

Muda-se, portanto, a perspectiva do conceito de deficiência, que passa a repousar na sociedade e no Estado, nas barreiras atitudinais e ambientais

⁶ Dados disponíveis em <https://www.reumatologia.org.br/orientacoes-ao-paciente/fibromialgia-definicao-sintomas-e-porque-acontece/> - acesso em 26 de fevereiro de 2021.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

que eles impõem às pessoas que possuem certos impedimentos.

O artigo 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, conceitua pessoas com deficiência da seguinte forma:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

No mesmo sentido, em âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 13.146/15, que “Instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabeleceu em seu artigo 2º que:

“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Desse modo, a partir da introdução, na Constituição Federal de 1988, de todas as normas previstas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, o conceito de pessoa com deficiência foi ampliado, abrangendo não só as condições previstas no artigo 5º do Decreto nº 5.296/04, como também todo impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possa obstruir a participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais.

A definição, como se vê, é aberta, permitindo que os portadores de fibromialgia possam ser enquadrados como pessoas com deficiência, dada a natureza incurável da síndrome, que limita no aspecto físico a participação das pessoas na sociedade em igualdade de condições.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

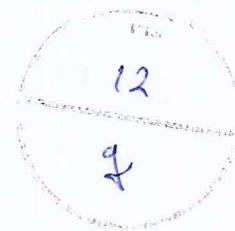
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nesse sentido, a jurisprudência pátria vem reconhecendo esse conceito aberto de pessoa com deficiência, construído a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, extensível aos portadores de fibromialgia, vejamos:

Ementa:⁷ PROCESSUAL CIVIL. **SERVIDORA PÚBLICA, PORTADORA DE FIBROMIALGIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA POR PERITO REGULARMENTE INSCRITO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO POR JUNTA OFICIAL. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.** 1. Apelação interposta em face de sentença que antecipou os efeitos da tutela, reduzindo a jornada de trabalho da autora para 6 (seis) horas diárias, independentemente de compensação e sem a redução da remuneração. 2. Hipótese em que a perícia realizada foi robusta o suficiente para solver as dúvidas quanto à condição de saúde da apelada, portadora de Fibromialgia. 3. Laudo pericial que confirmou a tese veiculada na inicial, atestando que a autora realmente sofre impedimento de longo prazo, com prejuízo de participação plena e efetiva na sociedade, com a necessidade de redução da carga de trabalho para o controle da patologia. **4. Considerando-se o novo conceito interpretativo de pessoa com deficiência, inaugurado pela Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência, internalizado com status de norma constitucional, conclui-se que a autora é pessoa com deficiência, pelo menos para o fim de obter a redução da jornada de trabalho, independentemente de compensação e sem a redução da remuneração, para seis horas diárias, conforme o disposto no art. 98, parágrafo 2º, da Lei n. 8.112/1991.** 5. A perícia realizada por profissional devidamente inscrito, substitui a realização da mesma perícia pela junta oficial. Precedentes. 6. A aplicação de multa diária tem o condão de coagir a parte à prestação da obrigação de fazer ou não fazer, a qual deveria ter sido realizada espontaneamente. A astreinte não tem caráter punitivo, mas sim coativo, não havendo óbice à sua aplicação face à Fazenda Pública. Não havendo resistência ao cumprimento da pretensão, não haverá a cobrança de multa. 7. Apelação improvida. (g.n.)

⁷ TRF5 - AC nº 0000912-08.2013.4.05.8102, Rel. Des. Geraldo Apoliano. 3ª Turma. Julgado em: 26/02/15, Publicação: 04/03/15.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Portanto, à luz dos fundamentos expostos, é possível reconhecer aos portadores de fibromialgia a condição de pessoas com deficiência, estendendo-lhes o direito de receber a proteção especial disciplinada na Constituição Federal e legislação esparsa.

De mais a mais, conforme estabelece o artigo 23, II, da Constituição Federal é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*”. Isso significa que em relação a esse tema, por expressa previsão constitucional, aos municípios compete suplementar a legislação federal e estadual.

Em harmonia com o dispositivo constitucional, a União editou a Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que “*Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências*”, a qual regulamentou em linhas gerais a matéria em âmbito nacional, representando grande avanço no âmbito da prestação de serviços de forma prioritária às pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos.

Vejamos os artigos 1º e 2º da supramencionada norma legal:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (g.n.)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Além disso, o Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que “Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.”, estabeleceu que o atendimento prioritário contempla o tratamento diferenciado que exige sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas e divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, competindo ao Município criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário a essas pessoas, vejamos:

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

(...)

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

VII - **divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência** ou com mobilidade reduzida; (g.n.)

Art. 7º (...)

Parágrafo único. **Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário** referido neste Decreto. (g.n.)

Ao seu turno, a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – “Estatuto da Pessoa com Deficiência”, assegura, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.



13
9

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Referido Estatuto estabelece em seus artigos 8º e 9º como dever do Estado, em sua acepção ampla, assegurar à pessoa com deficiência a efetivação do direito à acessibilidade, bem como o atendimento prioritário:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (g.n.)

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

(...)

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público; (g.n.)

Assim, a matéria tratada no projeto em análise já se encontra prevista de forma mais ampla na Lei Federal nº 10.048/00 e sua regulamentação, bem como Lei Federal nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), as quais estabeleceram normas gerais e critérios básicos no tocante a prioridade de atendimento e de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência.

É cediço que as pessoas que sofrem de fibromialgia apresentam, frequentemente, quadros de ansiedade e depressão, decorrentes da dor crônica intensa. As dores limitam as atividades cotidianas, comprometendo as relações familiares, sociais, profissionais e econômicas, de tal modo que não possuem condições físicas para enfrentar filas demoradas.

13A
↓



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

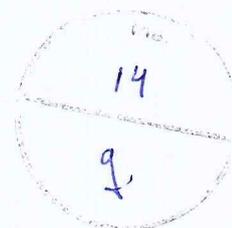
Diante desse panorama, nada impede que o Município, através de lei própria, **como forma de reafirmação e concretização de garantia já assegurada**, institua em âmbito local o **atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia**, pelo fato destas pessoas, dado sua vulnerabilidade, se enquadrarem no conceito de pessoas com deficiência protegidas pela Constituição Federal e normas infraconstitucionais.

Portanto, as medidas que possam contribuir para que as pessoas com fibromialgia tenham melhor qualidade de vida, se harmonizam com o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CF), bem como com a *mens legis* da Lei Federal nº 10.048/00 que *“Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”* e Lei Federal nº 13.146/15 que *“Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”*, e por isso entendemos que não há óbice ao regular prosseguimento da propositura em análise.

Feitas tais considerações, sob o aspecto da competência legislativa e matéria, não constatamos irregularidades, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

3. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 26 de fevereiro de 2021.

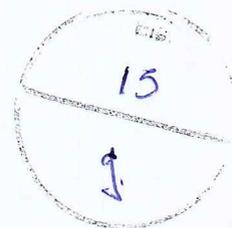
Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu revisei este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

VAGNER
WILLIAM
TAVARES DOS
SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0009865056, ou=ADVOGADO, ou=<valor>, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS, email=vw.santos@terra.com.br
Dados: 2021.03.02 12:24:48 -03'00'



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

RELATÓRIO DO RELATOR COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Propositura: Projeto de Lei nº 018/2021

Ementa: “Dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais em que especifica com placas de identificação e dá outras providências.”

Autor: Vereadora Débora Marcondes Silva Ferraresi – PSDB

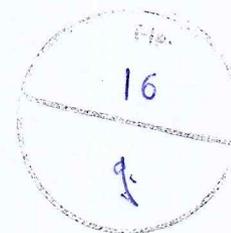
Relator: Vereador Ronaldo Pinheiro – Progressistas

RELATÓRIO

Analisando a íntegra do presente Projeto de Lei 018/2021, lido na 6ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 18/02/2021, de Autoria da Vereadora Débora Marcondes (PSDB), o qual “dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais em que especifica, com placas de identificação e dá outras providências”, e levando-se em consideração o Parecer Técnico Jurídico 013/2021, desta Edilidade, por meio do qual consigna-se não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, entendo como constitucional e legal e concedo parecer **favorável** ao referido PL, encaminhando-o para a votação em plenário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 03 de março de 2020.

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VEREADOR - PROGRESSISTAS



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00011/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 18/2021

Ementa: Dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais em que especifica com placas de identificação e dá outras providências

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Ronaldo Pinheiro da Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Direitos da Criança e Adolescente, Direitos da Mulher e Direitos dos Idosos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 3 de março de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO



17
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, DIREITOS DA MULHER E DIREITOS DOS IDOSOS Nº 00001/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 18/2021

Ementa: Dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais em que especifica com placas de identificação e dá outras providências

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Andrei Alberto Müzel

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 19 de março de 2021.

Debora Marcondes
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESÍ
PRESIDENTE

LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE

ANDREI ALBERTO MÜZEL
MEMBRO

Paulo R. Tarzã dos Santos
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO

Gesse Osferido Alves
GESSE OSFERIDO ALVES
MEMBRO



18
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 10/2021 PROJETO DE LEI 0018/2021

Dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais em que especifica com placas de identificação e dá outras providências.

Art. 1º Ficam as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos obrigadas a disponibilizar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

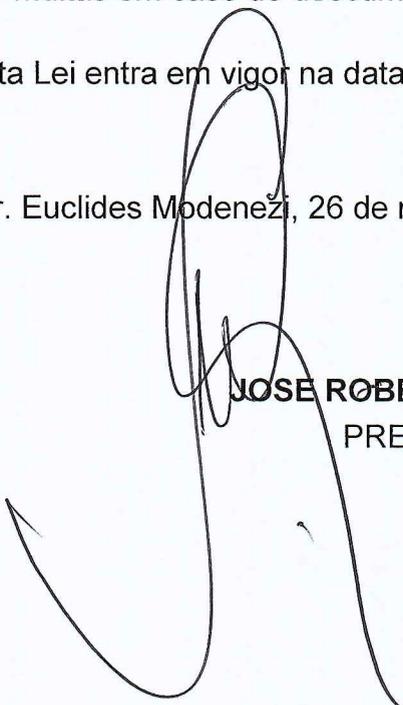
Art. 2º Os estabelecimentos comerciais e as agências bancárias e similares deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial, inserindo placas de atendimentos preferenciais com o símbolo de identificação

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º e 2º terão o prazo de 60 (sessenta dias) para se adequarem a esta Lei, a contar da sua publicação.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal, após regulamentação, a aplicação de sanções e multas em caso de descumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 26 de março de 2021.



JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



19
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 112/2021

Itapeva, 26 de março de 2021.

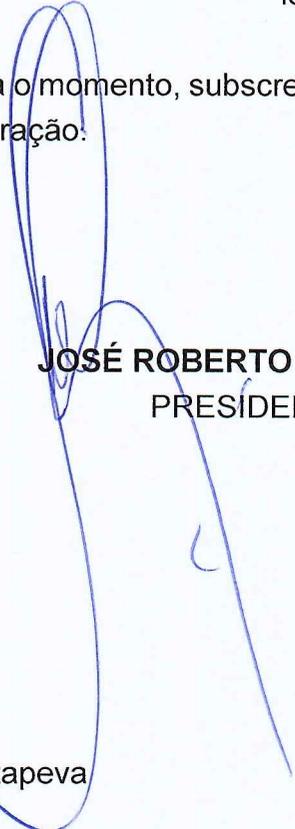
Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo apresentado e aprovado na 16ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
10/2021	PROJETO DE LEI 18/2021	Débora Marcondes	Dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais em que especifica com placas de identificação e dá outras providências

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração:

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



20
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 18/2021**, que "*Dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais em que especifica com placas de identificação e dá outras providências*", foi aprovado em 1ª votação na 15ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de março de 2021, e, em 2ª votação na 16ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de março de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 9 de abril de 2021.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA

Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 15/2020, que versa sobre a aquisição de pneus, câmaras de ar, protetor de câmara de ar, e serviço de montagem, balanceamento, alinhamento, cambagem e desempenho de rodas, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Itapeva e a empresa CP COMERCIAL S/A, CNPJ nº 08.888.040/0009-80, objeto do Pregão Presencial nº 04/2020, Processo nº 5.779/2019.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a alteração do preço unitário visando o reequilíbrio econômico-financeiro dos itens, conforme especificados na tabela abaixo, referente à Ata de Registro de Preços e Pregão em epígrafe e seus anexos.

Descrição	Un.	Valor Anterior	Valor Reajustado	Porcentagem de Reajuste
Pneu 1000 X 20 - borrachudo - 16 lonas - com 20 mm sulco prof.	Unid.	RS 966,00	RS 1.099,98	13,87%
Pneu 175/R70 R13 - radial com 8 mm sulco prof.	Unid.	RS 150,00	RS 199,99	33,33%
Pneu 275/80 R22.5 - borrachudo - 16 lonas	Unid.	RS 1.310,00	RS 1.769,94	35,11%
Pneu agrícola 18.4-34 R1 - 12 lonas	Unid.	RS 2.425,00	RS 3.599,91	48,45%
Pneu radial 165/70 R13 79T	Unid.	RS 160,00	RS 190,00	18,75%

CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO

O presente aditivo baseia-se na cláusula décima primeira da Ata de Registro de Preços nº 15/2020.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

Esse Termo será publicado na Imprensa Oficial do Município de Itapeva, nos termos do parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA – DA DISPOSIÇÃO FINAL

Permanecem inalteradas as demais cláusulas contratuais.

Assinam o presente instrumento as partes envolvidas no processo originário, caracterizando cientes de todas.

Prefeitura Municipal de Itapeva, 21 de julho de 2020.

FELIPE DA SILVA LEITE

CP Comercial S/A

CPF. Nº 355.624.938-37

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

CPF Nº 015.384.138-92

Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos**LEI N.º 4.479, DE 6 DE ABRIL DE 2021**

DISPÕE sobre atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais em que especifica com placas de identificação e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos obrigadas a disponibilizar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais e as agências bancárias e similares deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial, inserindo placas de atendimentos preferenciais com o símbolo de identificação.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º e 2º terão o prazo de 60 (sessenta dias) para se adequarem a esta Lei, a contar da sua publicação.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal, após regulamentação, a aplicação de sanções e multas em caso de descumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 6 de abril de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.480, DE 6 DE ABRIL DE 2021

DISPÕE sobre a isenção do IPTU dos imóveis onde estão instalados bares e restaurantes durante a decretação de emergência para enfrentamento do COVID-19.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de IPTU os imóveis no município de Itapeva SP onde tenham instalados bares e restaurantes durante todo o período de enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Parágrafo único. Fica estendido o benefício previsto no